



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de março de 2015, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate**. Eu, Deborah Silveira Monteiro da Silva, Assistente Judiciário.

Processo nº: **1054852-60.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **EDISON BOAVENTURA JUNIOR**
 Requerido: **MYTHOS EDITORA LTDA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate**

Vistos etc.

EDISON BOAVENTURA JUNIOR promoveu ação condenatória em face de MYTHOS EDITORA LTDA., ADEMAR JOSÉ GEVAERD, EDITORA EVOLUÇÃO LTDA. ME – UFO – REVISTA BRASILEIRA DE UFOLOGIA – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS DE DISCOS VOADORES e CBU – COMISSÃO BRASILEIRA DE UFÓLOGOS, alegando, em síntese: a) é estudioso reconhecido na área de ufologia; b) recebeu documentos sigilosos de ex-integrante da Aeronáutica; c) disponibilizou o conteúdo dos documentos recebidos à COREG – Coordenação Regional do Arquivo Nacional do Distrito Federal e a publicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

mediáticas da área; d) o corréu ADEMAR imputou-lhe condutas desabonadoras relativas à retenção indevida de documentos sigilosos em um evento de ufologia, na revista UFO e na rede social Facebook; e e) a ação da parte ré foi ilícita e lhe gerou danos morais. Pretende seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, à retratação e publicação de resposta, com os consectários de lei. Com a inicial, juntou documentos (fls. 65/449).

Os corréus ADEMAR, MYTHOS, EDITORA EVOLUÇÃO foram citados (fls. 547/549) e, juntamente com a corré CBU, dando-se por citada, contestaram a ação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir; b) inépcia da inicial; e c) ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz: d) a manifestação no Congresso de Ufologia não foi ofensiva; e) a divulgação da mensagem foi regular, com base em fatos e ocorreu por culpa do autor; e f) não existem danos a serem indenizados, além do que o valor pleiteado é excessivo. Com a defesa, não juntaram documentos. Em réplica, o autor rebateu a matéria arguida em contestação e pediu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 609/714).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 718), que restou infrutífera (fls. 720).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir fica afastada. A pretensão de reparação civil não está condicionada à apuração de eventual conduta típica em âmbito penal, nos termos do artigo 935, do Código Civil. Ademais, a prescrição do intento indenizatório obedece aos ditames do artigo 206, par. 3º, V, do Código Civil, certo que não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

A preliminar de inépcia também não merece guarida. A peça exordial, ainda que prolixa, sucedeu na exposição dos fatos e os pedidos apresentam coesão com a situação exposta, de forma que a contestação dos fatos, pelos réus, não restou prejudicada, conforme alegado.

A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento. Isso porque, respeitado entendimento diverso, uma vez que os fatos ocorreram em 21.11.2013, data anterior à vigência do marco civil da internet, aplica-se à questão a súmula 221/STJ, que ratifica a responsabilidade civil do autor e do proprietário do veículo de divulgação no que se refere aos danos morais decorrentes da publicação ofensiva, de forma que, restando incontroversa a colaboração de ambas as editoras na divulgação do conteúdo ofensivo, nos termos da contestação (fls. 563/565), o reconhecimento da sua legitimidade passiva se impõe. Em tempo, os sites também possuem responsabilidade por aquilo que é publicado, mesmo que sejam comentários de terceiros, pois as ferramentas de controle, oferecidas pelo proprietário do site, contra a prática de abusos devem ser realmente eficazes e, ao não desenvolvê-las, o provedor assume integralmente o ônus pela má utilização dos serviços e responde pelos danos causados.

Todavia, quanto à Comissão Brasileira de Ufólogos – CBU, e consequentemente com relação ao seu representante Fernando de Aragão Ramalho, a ilegitimidade deve ser reconhecida, dado que aquela não goza de personalidade jurídica e, portanto, não deve integrar o polo passivo da presente demanda.

No mérito, a presente ação é improcedente.

Preambularmente, necessário ressaltar-se que a responsabilidade civil por fato praticado na internet, assim como nas pretensões indenizatórias do direito privado em geral, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

subjetiva, na medida em que depende da apuração do ato ilícito, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano que se busca reparar.

Evidente, portanto, que a responsabilidade não é objetiva, razão por que necessário, para incidência da norma jurídica de indenização, prova suficiente da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, que compõem o seu antecedente.

Desta forma, para o surgimento da relação jurídica de responsabilidade civil por danos causados por meios de comunicação, com a obrigação de indenizar em seu consequente, deve-se demonstrar (prova que cabe a quem alega o fato - Código de Processo Civil, art. 333, I): a) a ação ou omissão voluntária (dolo), ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa); b) o dano injusto causado a outrem; e c) o nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado danoso.

Ademais, são regras constitucionais que “*é assegurado a todos o acesso à informação*” (art. 5º, XIV, CF/88) e que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*” (art. 220, § 1º, CF/88). Da mesma forma, tem-se “*ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura*” (art. 5º, IX, CF/88).

Tem-se, desta maneira, a contraposição do direito à informação e à livre expressão, e o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

É lição da doutrina que, no conflito de princípios constitucionais na relação individual e concreta, há um *iter* a ser percorrido pelo julgador, em que cabe a ele eleger o valor a ser tutelado:

“1. Identificam-se, em razão de um determinado fato da vida, os princípios, não no plano abstrato, mas no caso concreto (o aludido magistrado sugere, inclusive, como exemplo para a hipótese, por coincidência, o princípio da liberdade de imprensa versus o do direito à privacidade); 2. mediante o que se chama de 'regra de conformação ou de concordância entre princípios colidentes', manda solucionar a questão, ponderando-se os valores em conflito a fim de identificar o que deve prevalecer no caso examinado; e 3. como consequência, salienta a restrição ou limitação de um ou de ambos os princípios, mas não elimina nem exclui qualquer deles do sistema jurídico enfocado.”

“(…) Ocorrendo a colisão entre dois princípios, dá-se valor decisório ao princípio que, no caso, tenha um peso relativamente maior, sem que por isso fique invalidado o princípio com peso relativamente menor.”
 (ZAVASCKI, *Teori. Os princípios constitucionais do processo e as suas limitações* apud. ROCHA, Eládio Torret. *Ética, Liberdade de Informação, Direito à Privacidade e Reparação Civil pelos ilícitos da imprensa*)

Sobre o tema, preleciona ANTÔNIO CHAVES:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

“Nem sempre é fácil determinar se o direito da coletividade à informação deve prevalecer ou se o indivíduo tem também uma esfera que o público, consequentemente a imprensa, deve respeitar.”

“(…) Assim, o direito de informação deve ser o mais amplo possível enquanto não conflitar com interesses considerados maiores. O interesse da coletividade em ser informada impõe a si mesma um limite, quando a divulgação de fatos venham a destruir a pessoa humana em sua dignidade e grandeza. O direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para a sua destruição.” (CHAVES, Antonio. Informática. Captação audiovisual. Informática e os direitos da personalidade.)

Portanto, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode esquecer que, *pari passu* a esta garantia, por igual vigora outro princípio, da mesma hierarquia, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo.

Desta forma, é limite da liberdade de expressão os direitos da personalidade, igualmente tutelados pelo sistema constitucional. O que não implica censura da imprensa livre, mas estabelece que a liberdade de imprensa é ampla, mas não absoluta, nem ilimitada. Sobre essa questão, já se disse:

“A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionado seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos.” (NOBRE, Freitas. Comentários à lei de imprensa, p. 6)

Para tanto, há de se delimitar o limite de aplicabilidade das duas regras constitucionais - o de se manifestar e criticar, de um lado, e o de resguardar a intimidade, a honra, vida privada e imagem, de outro. A respeito, preleciona CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY:

“(…) Se são direitos de igual dignidade e se para solução de seu conflito não há recurso possível” aos critérios “que tomam por base a hierarquia, cronologia ou especialidade dos dispositivos que o contemplam”, impõe recorrer ao critério equitativo, “juízo de ponderação que se faz entre a honra, privacidade, imagem da pessoa, de um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro.” (GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Ed. Atlas, p.71/74)

Veja-se, ainda, sobre o mesmo tema:

“Assim pode-se afirmar, e a conclusão é natural, que o conteúdo essencial do direito fundamental à intimidade será sempre relativo, quando contraposto ao direito à informação, já que a tarefa de ponderação deve levar em conta que os bens jurídicos constitucionais encontram-se mútua e reciprocamente condicionados, visto que o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

'conteúdo essencial' não tem dimensão abstrata, independente dos critérios hermenêuticos, do juízo valorativo do intérprete, nem está apto a significar uma medida determinada em si mesma, separada da totalidade da Constituição." (FLACH, Daisson. O direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. in A reconstrução do direito privado. Ed. Revista dos Tribunais, p. 374/375)

Adota-se aqui, desta maneira, a técnica de ponderação de valores, porque a lide versa sobre direitos de mesma hierarquia constitucional.

A questão central, portanto, refere-se aos limites da liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado. No caso concreto, há um conflito entre a liberdade de expressão e o direito de personalidade.

Como afirmado na inicial, o enfoque das agressões (disponíveis a grande número de pessoas no Congresso de Ufologia e no Fórum da Revista UFO) era repreender a conduta pretensamente ilícita do autor, que noticiou dispor de documentos militares sigilosos relativos às atividades de pesquisa efetuadas pelas Forças Armadas na década de 60.

Tais agressões ocorreram à medida em que grande parte da comunidade ligada à ufologia acreditava no caráter secreto dos registros em posse do autor, que, em tese, utilizava-os em proveito próprio e exclusivo, indevidamente.

Ocorre que, conforme reconhecido em carta acostada às fls. 436, em verdade, os registros obtidos pelo autor não integram o arquivo da Aeronáutica e, assim, não constituem documentos onerados pelo sigilo militar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Nesse tocante, é mister observar que a aura de confidencialidade acerca dos documentos em posse do autor foi por ele próprio alimentada, conforme restou explícito na exordial e nos documentos acostados aos autos, de forma que a ele é imputável a ocorrência das animosidades que lhe foram dirigidas em razão da pretensa imputação de delito tipificado no artigo 305, do Código Penal.

Neste caso concreto, a liberdade de expressão prevalece sobre o direito de personalidade. Ao afirmar fato que se revelou falso (caráter sigiloso dos documentos), o autor deu causa aos danos que lhe foram causados, de modo que descabida a pretensão indenizatória, bem como o direito de resposta e retratação.

Em face do exposto:

- a) JULGO EXTINTA a presente ação condenatória movida por EDISON BOAVENTURA JUNIOR em face de CBU – COMISSÃO BRASILEIRA DE UFÓLOGOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e
- b) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por EDISON BOAVENTURA JUNIOR em face de MYTHOS EDITORA LTDA., ADEMAR JOSÉ GEVAERD e EDITORA EVOLUÇÃO LTDA. ME – UFO – REVISTA BRASILEIRA DE UFOLOGIA – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS DE DISCOS VOADORES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Transitada em julgado, requeira a parte vencedora em termos de prosseguimento. No silêncio, a qualquer momento, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2015.

FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE

Juiz de Direito